



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL

Processo : TC-00004576.989.18-0

Entidade : Prefeitura Municipal de Amparo

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2018

Prefeito : Luiz Oscar Vitale Jacob¹

CPF nº : 079.569.958-17

Período : 01/01/2018 a 31/12/2018

Relatoria : Dr. Renato Martins Costa

Instrução : UR-19/ DSF-I

¹ Certidão à fl. 01 do DOC 01.

Senhor Diretor da Unidade Regional de Mogi-Guaçu – UR-19,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, II, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do **Sr.. Luiz Oscar Vitale Jacob**, responsável pelas contas em exame, conforme fl. 02 do DOC 01.

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	IBGE (estimada para 2018)	71.700 habitantes
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	Audesp/Balanços Origem	R\$ 255.624.774,80

Fonte: **População estimada de 2018** (<https://cidades.ibge.gov.br>, acessado em janeiro/2019 fl. 20 do DOC 08).

Arrecadação Municipal: Peças Contábeis Origem (fl. 14 do DOC 02), RREO/Audesp (fl. 19 do DOC 03) e Relatório de Instrução (conforme fl. 02 do DOC 06) – resultados convergentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B	B	B
i-Planejamento	C	C+	C
i-Fiscal	B+	B	B
i-Educ	B	C+	B+
i-Saúde	B+	B	B+
i-Amb	B	B	B
i-Cidade	B	B+	B+
i-Gov-TI	B	B	B

Fonte: Dados 2016 e 2017 extraídos do Relatório das Contas de 2017 – fl. 02 do DOC 07.
Dados de 2018 após validação “in loco”.

A Prefeitura analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes **PARECERES** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Pareceres
2017	TC-00006819.989.16	Favorável com recomendações.
2016	TC-00004341.989.16	Favorável com recomendações.
2015	TC-2479/026/15	Favorável com recomendações.

Fonte: Dados dos pareceres de exercícios anteriores – DOC 09.

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da seletividade (contratos e repasses) e da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Análise das denúncias, representações e expedientes diversos;
6. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
7. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas do e. Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste relatório, antecedido pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

A Prefeitura Municipal denota boa ordem, considerando que obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, **PARECERES FAVORÁVEIS**, assim como à vista dos resultados consignados no quadro abaixo:

ITENS	EXERCÍCIOS		
	2014	2015	2016
Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	25,48%	28,11%	26,99%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	97,42%	97,66%	98,15%
Recursos FUNDEB aplicados no exercício (incluindo diferimento de até 5%)	100%	100%	100%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	25,74%	26,69%	27,24%
Execução Orçamentária - Prefeitura	-3,13%	-7,15%	+ 4,41%
Gerenciamento de Precatórios em ordem?	Regular	Sim ²	Sim ²
Recolhimentos previdenciários em ordem?	Regular	Regular ¹	Recolhidos
Regularidade nos repasses ao Legislativo?	2,75%	2,60%	2,53%
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	47,17%	48,12%	46,31%

Fonte: Dados pareceres dos exercícios anteriores – DOC 09.

¹ O município realizou compensações unilaterais de créditos previdenciários.

² Com recomendações para adequação do registro correto das pendências judiciais no BP.

O conjunto de informações retro transcritas¹, bem como o volume das receitas arrecadadas pela Prefeitura Municipal permitiram optar, com amparo no regramento previsto no art. 7º da Resolução nº 04/2017, pela realização de um procedimento fiscalizatório seletivo.

Com base no permissivo previsto no TC-A-39.686/026/15, apresentam-se os resultados considerados essenciais para emissão do parecer, bem como outros detectados no transcorrer da fiscalização *in loco*, os quais seguem transcritos neste relatório.

Os resultados das fiscalizações *in loco* apresentam-se nos relatórios quadrimestrais e no presente (fechamento do exercício), antecedidos pelo citado planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Destaque-se que os relatórios quadrimestrais estão juntados nos eventos nº **19.18** e **45.14** destes autos. Estes foram submetidos a Excelentíssima Relatoria, sendo dada ciência à Chefia do Poder Executivo, responsável pelas contas em exame, para conhecimento dos apontamentos,

¹ Os resultados são aqueles obtidos dos pareceres e, caso tenha ocorrido alterações, nos eventuais pedidos de reexames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



sem a necessidade de apresentação de justificativas. Tal procedimento visou contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A.1.1. CONTROLE INTERNO

Conforme informado no relatório referente ao 2º Quadrimestre (fl. 03 do Evento 45.14), foi editada a Lei Municipal n.º 3.973/2018, em 30/08/2018, regulamentando o Sistema de Controle Interno Municipal.

Constatamos que foram elaborados relatórios periódicos e encaminhados ao Prefeito Municipal.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (fls. 35/42 do DOC 04), a fiscalização “*in loco*” por amostragem (DOC 10 – *Termo de Verificação IEGM*) e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (vide DOC 05), verificou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.

Referência: questão nº 7

Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos.

Referência: questão nº 3

Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria. **Referência: questão nº 9**

Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria. **Referência: questão nº 12**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento). **Referência: questão nº 8**

Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento. **Referência: questão nº 11**

Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis. **Referência: questão nº 1.1**

Não há acompanhamento da execução do planejamento, indo em desacordo com a meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
Referência: questão nº 25

Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão. **Referência: questão nº 33**

Não há realização de audiências públicas para debater as metas fiscais como rege a LRF, art. 9º, § 4º. **Referência: questão nº 32**

As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11. **Referência: questão nº 18.1.1**

Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular. **Referência: questão nº 17**

Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de Diagnóstico, onde se verifica a situação atual na qual se encontra, para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento. **Referência: questão nº 14**

Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento, o que pode dificultar o gestor no momento da elaboração das peças.
Referência: questão nº 13

As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados. **Referência: questão nº 27**

O não atendimento aos quesitos acima no I-Planejamento do IEG-M do exercício em exame, impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6, 16.7, 16.10 e 17.17, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Face ao contido no art. 1º, § 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual estabelece os pressupostos da responsabilidade da gestão fiscal, passamos a expor o que segue.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme abaixo apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura evidenciou *superávit*.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	235.121.586,49	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	227.766.534,07	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	5.621.986,10	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	1.496.175,44	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	800.000,00	
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	2.429.241,76	1,03%

Fonte: Dados extraídos do Balanço Orçamentário da Prefeitura (fls. 01/02 do DOC 02), sendo convergentes com os dados extraídos do Sistema Audesp (Balanço Orçamentário - fls. 01/02 do DOC 03 e Relatório de Instruções fls. 10/11 do DOC 06).

Constatamos que o Município, considerando todos os órgãos componentes do Orçamento Anual, procedeu à abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 24.064.464,39, o que corresponde a 8,24% da Despesa Fixada (conforme fl. 22 do DOC 08).

O Município realizou investimento, com base na despesa liquidada, correspondente a **2,65%**² da receita arrecadada total.

² Investimentos conforme dados extraídos do RREO (fl. 19 do DOC 03), sendo:
Percentual de Investimentos = Total de Investimentos/Receita Total
Percentual de Investimentos = 6.780.896,10/255.624.774,80 = 2,653%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Nos três últimos exercícios, o resultado da execução orçamentária e o investimento apresentaram os seguintes percentuais:

Exercício	Resultado da execução orçamentária	Percentual do resultado da execução orçamentária	Percentual de investimento
2017	Déficit de R\$ 5.729.315,33	-2,60%	4,76%
2016	Superávit de R\$ 9.478.706,31	4,41%	3,24%
2015	Déficit de R\$ 25.498.275,99	-13%	10,20%

Fonte: Dados extraídos do Relatório das Contas de 2017 – fls. 08/09 do DOC 07

Como demonstrado acima, o município apresentou um decréscimo na taxa de investimentos em relação ao ano anterior.

A taxa apurada neste item se baseia na Ciência Econômica, que estabelece a necessidade de investimentos por parte das organizações, para que possam se perpetuar no tempo, bem como aperfeiçoar seus processos produtivos. Sem investimento, o parque produtivo de uma organização não pode ser renovado, o que fatalmente levará ao comprometimento do seu desempenho operacional, o que implica em prejuízo ao desenvolvimento de políticas públicas e melhoria da infraestrutura do município.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	(1.577.559,66)	(3.387.745,55)	-53,43%
Econômico	15.289.047,84	34.193.184,28	-55,29%
Patrimonial	213.312.400,12	199.799.107,48	6,76%

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Financeiro – (Sistema AudeSP fls. 08/09 do DOC 03 e Documentos da Origem – fls.04/05 do DOC 02) – Dados convergentes.

O resultado da execução orçamentária assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado financeiro do exercício anterior	2017	(3.387.745,55)
Ajustes por Variações Ativas	2018	116.068.404,59
Ajustes por Variações Passivas	2018	(121.613.271,12)
Resultado Financeiro Retificado do exercício de	2017	(8.932.612,08)
Resultado Orçamentário do exercício de	2018	7.355.052,42
Resultado Financeiro do exercício de	2018	(1.577.559,66)

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Financeiro – (Sistema AudeSP fls. 02, 05/06, 08/09 do DOC 03 e Documentos da Origem – fls.02/05 do DOC 02) - Dados convergentes.

Haja vista esses números, o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



B.1.3. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

PASSIVO FINANCEIRO-ANEXO 14 A	Saldo Final Exercício em exame	Saldo Final Exercício anterior	AH %
Restos a Pagar Processados/Não Processados em Liquidação e Não Processados a Pagar	13.186.073,59	12.759.480,92	3%
Restos a Pagar Não Processados	7.891.862,42	6.116.107,22	29%
Demais Obrigações de Curto Prazo	422.126,86	296.518,77	42%
Outros			
Total	21.500.062,87	19.172.106,91	12%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Total Ajustado	21.500.062,87	19.172.106,91	12%

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Financeiro – (Sistema Audesp fls. 02, 05/06, 08/09 do DOC 03 e Documentos da Origem – fls.02/05 do DOC 02) - Dados convergentes.

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Por outro lado, constatamos que o Índice de Liquidez Imediata do órgão é o seguinte:

Índice de Liquidez Imediata	Disponível	19.865.266,22	1,02
	Passivo Circulante	19.417.978,51	

Fonte: Dados extraídos do Balanço Patrimonial e Financeiro – (Sistema Audesp fls. 02, 05/06, 08/09 do DOC 03 e Documentos da Origem – fls.02/05 do DOC 02) - Dados convergentes.

Considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Exercício em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual	5.282.166,04	6.217.851,54	-15,05%
Precatórios	1.373.152,15		
Parcelamento de Dívidas:			
De Tributos			
De Contribuições Sociais:			
Previdenciárias			
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	6.655.318,19	6.217.851,54	7,04%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	6.655.318,19	6.217.851,54	7,04%

Fonte: Dados extraídos da Demonstração da Dívida Fundada Interna (fl. 08 do DOC 02) e informações do acordo encaminhadas pela Origem, conforme fls. 14/24 do DOC 12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Em relação ao exercício anterior, observa-se um aumento de 7,04% na Dívida de Longo Prazo, ocorrida devido a inclusão de um acordo de parcelamento de precatório trabalhista que deveria ter sido quitado em 2018, conforme documentos juntados às fls. 01/09 do DOC 12.

B.1.4.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS e ao RPPS.

B.1.5. PRECATÓRIOS

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados no exerc. anterior para pag. no exerc. em exame	R\$ 3.483.065,01
Pagamentos efetuados no exercício em exame	R\$ 3.483.065,01
Ajustes efetuados pela Fiscalização	
Houve pagamento integral no exercício em exame	R\$ -
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios devidos e não pagos até 31/12 do exerc. anterior	R\$ -
Requisitórios de baixa monta incidentes do exerc. em exame	R\$ 22.489,06
Pagamentos efetuados no exercício em exame	R\$ 22.489,06
Ajustes efetuados pela Fiscalização	

Em decorrência da inexistência de dívidas inscritas em Mapa Orçamentário para 2018 conforme certidão emitida pelo TJ/SP (fls. 01/04 do DOC 12), foram considerados os pagamentos efetuados pela Origem, classificados como precatórios durante o exercício;

Nota 1: Para fins de elaboração do quadro acima, lançamos, a título de precatórios – Regime Ordinário, as pendências judiciais informadas como de natureza alimentícia, sendo que os demais valores, informados como “De Pequeno Valor (§ 3º, art. 100, CF)” pela Origem, foram lançados como Requisitórios de Baixa Monta (cf. Lei Municipal nº 2873, de 18/02/2003).

Da análise, verifica-se que no exercício de 2018 a Prefeitura pagou a título judicial R\$ 3.505.554,07, valor que abrange o último “mapa orçamentário” e demais ofícios requisitórios apresentados no período, conforme análise dos empenhos informados às fls. 82/86 do DOC 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Constatamos, em pesquisa realizada no site do TRT 15³, identificamos pendências com vencimento até 31/12/2018, não pagas pela Municipalidade, com valor total estimado de R\$ 1.736.449,55 (fl. 17 do DOC 12), referente ao proc. 0000536-66.2012.5.15.0060, (fls. 01 do DOC 15).

Questionada durante a fiscalização “*in loco*” a Origem forneceu documentação sobre a realização de acordo de parcelamento do referido precatório, com fundamento no art. 100, § 20 da Constituição Federal, abaixo transcrito:

“§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado.”

Constatamos pela documentação apresentada que às fls. 14/25 do DOC 12, que o pedido de parcelamento foi deferido conforme publicação datada de 14/12/2018 (fl. 20 do DOC 12), com pagamento de 15% do valor total estimado em 2018, quer seja, R\$ 335.087,68, e o restante (R\$ 1.373.152,16), parcelado pelos cinco exercícios subsequentes.

Ressaltamos que em conformidade com o informado pela Origem, por um equívoco de contabilização, constou no Balanço Patrimonial, como passivo não-circulante o valor total do precatório parcelado (fl. 04 do DOC 02), quando o correto seria informar a parcela referente ao exercício de 2019, quer seja, R\$ 274.630,43, como passivo circulante e a diferença (R\$ 1.098.521,73), no passivo não-circulante (fls. 15 do DOC 12).

Corroborar tal entendimento o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, deveriam ser reconhecidos no balanço de 2018, pois “*Os passivos devem ser classificados como circulante quando corresponderem a valores exigíveis até doze meses após a data das demonstrações contábeis. Os demais passivos devem ser classificados como não circulantes.*”⁴ (grifamos).

³ - Disponível em: <http://portal.trt15.jus.br/relacao-de-precatorios>. Acesso em: 03/07/2019.

⁴ Item 04.06.02, p. 23, do MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO PARTE IV – PLANO DE CONTAS APLICADO AO SETOR PÚBLICO, 5ª edição. Disponível em: www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/113505/Parte_IV_PCASP2012.pdf



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Em relação à contabilização dos precatórios apuramos:

Verificação	
O Balanço Patrimonial registra, corretamente, as pendências judiciais?	Não

B.1.6. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações	Guias apresentadas
1 INSS:	SIM*
2 FGTS:	SIM
3 RPPS:	NÃO POSSUI
4 PASEP:	SIM

*Houve compensações previdenciárias, conforme tratado no item B.1.7.

Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, juntados às fls. 04/05 do DOC 16. O Município dispõe do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 06/08 do DOC 16).

Destacamos que não há Regime Próprio de Previdência - RPPS no município.

B.1.7. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A Prefeitura informou por intermédio de certidão juntada a fl. 01 do DOC 17, que realizou, em 2018, compensação previdenciária, em virtude de alteração da alíquota do Risco de Acidente de Trabalho (RAT) dos períodos de jul/2014 a nov/2018, sobre os valores referentes ao 1/3 férias sobre a folha de pagamento, bem como sobre o valor calculado sobre 20% INSS Empregador, conforme cálculos efetuados às fls. 02/03 do DOC 17.

O fundamento utilizado para a realização das compensações teve por base, segundo informado pela Origem, o *[...precedente da Primeira Seção do STJ expresso por meio do julgamento de Recurso Repetitivo no RESP nº 1.230.957/RS, em Acórdão publicado em 18/03/14 que pacificou a questão relativa ao 1/3 de férias..]*, bem como que a *[...questão também foi analisada no STF sob regime de repercussão geral relativamente ao Tema nº 985/STF - que trata da natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal e o Tema nº 163/STF - que trata da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade...]*, tudo conforme declarado à fl. 01 do DOC 17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



A planilha de cálculos apresentada pela Prefeitura gerou as seguintes compensações:

Competência em que foi realizada a compensação	Período de referência que gerou os créditos compensatórios	Valor compensado (R\$)
11/2018	07/2014 a 09/2016	R\$ 816.682,00
13º/2018	10/2016 a 10/2018	R\$ 712.375,45
Total compensado		R\$ 1.529.057,45

- Vide fl. 03 do DOC 17.

Constatamos ainda, que os cálculos para a realização da compensação, foram efetuadas pela **Fundação Instituto de Pesquisas – FIPE**, como parte dos serviços contratados pela Prefeitura, por intermédio do contrato nº 234/2018, firmado em 01/11/2018, oriundo da Dispensa de Licitação nº 025/2018, cujo objeto é a Realização de serviços de consultoria técnica especializada para elaboração do Programa de Modernização da Administração Tributária e Gestão dos Setores Sociais Básicos (PMAT), serviço de análise do INSS na Folha, elaboração do Plano Diretor e Plano de Mobilidade, conforme contrato juntado às fls. 01/03 do DOC 18.

O valor total do contrato foi de R\$ 1.850.000,00, com vigência de 08 meses e pagamentos mensais fixos, referente a prestação global dos serviços, não constando cláusula com percentual de recebimento sobre o valor compensado pela municipalidade.

Por amostragem, verificamos que a FIPE apresentou à municipalidade em dezembro/2018, um relatório contendo as análises sobre o reenquadramento da alíquota da RAT e a retificação das guias, conforme disposto às fls. 38/40 do DOC 18, que embasou as compensações efetuadas.

Assim, entendemos que tal situação deva ser acompanhada pelas próximas fiscalizações, a fim de averiguar eventual determinação de ressarcimento ou multa, por não homologação das compensações efetuadas.

A título informativo, caso a compensação não fosse realizada em 2018, a Prefeitura apresentaria o superávit orçamentário de R\$ 900.184,31, o que corresponderia a 0,38%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



B.1.7. TRANSFERÊNCIA À CÂMARA DOS VEREADORES

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal.

Valor utilizado pela Câmara em:	2018	4.125.810,66
Despesas com inativos		828.292,62
Subtotal		3.297.518,04
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2017	170.592.050,83
Percentual resultante		1,93%

Fonte: Dados extraídos das Contas da Edilidade do Exercício de 2018 (TC-00005150.989.18-4).

B.1.8. ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO (conforme fl. 21 do DOC 03).

B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Executivo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de **R\$ 110.302.670,65**, o que representa um percentual de **44,0573%** (conforme fl. 04 do DOC 06 e fl. 21 do DOC 03).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	2.695	2695	1884	1889	811	806
Em comissão	61	19	58	18	3	1
Total	2756	2714	1942	1907	814	807
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Fonte: Exercício anterior conforme fl. 14 do DOC 07.
Quadro de Pessoal de 2018: fls. 37/42 do DOC 03.

Preliminarmente, informamos que após a edição da Lei Municipal nº 3.915, de 04/04/2017, que tratou da reestruturação organizacional da Prefeitura, havia ocorrido redução no quantitativo de cargos comissionados (de 125 para 61), conforme informado nas contas do exercício de 2017 (fls. 14/15 do DOC 07).

No exercício em análise, conforme declaração da Origem às fls. 10/11 do DOC 08, houve a nomeação de 07 cargos em comissão, porém em decorrência da decisão constante na ADIn nº 221226-29.2017.8.26.0000 (vide DOC 20), que declarou a inconstitucionalidade de alguns cargos em comissão e da nomenclatura utilizada em outros, bem como da necessidade que cargos, cujas características segundo suas atribuições, sejam consideradas eminentemente técnicas e cotidianas, deveriam ter seu provimento em caráter efetivo, visando atender o regramento do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal, a municipalidade exonerou a grande maioria dos ocupantes de cargos em Comissão.

Desta forma, encerrou o exercício de 2018 com apenas 18 cargos em comissão ocupados.

B.1.9.1. HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

Da mesma forma que já vem sendo apontado nos exercícios anteriores (fls. 16 do DOC 07), em 2018, também constatamos excesso de horas extras realizadas por alguns servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, conforme relatório juntado no DOC 21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Com o objetivo de exemplificar o fato acima relatado, demonstramos no quadro a seguir alguns servidores que tiveram registro de horas extraordinárias durante todos os meses do ano de 2018.

MATRÍCULA	NOME	TOTAL GERAL		MÉDIA MENSAL	
		QUANT	VALOR	QUANT	% MENSAL
9161	ADEMIR GONCALVES DA ROCHA	1736,66	R\$ 15.779,48	144,7217	65,78%
1590	ADRIANO JOSE NEVES NIGRA	1808,91	R\$ 42.660,26	150,7425	68,52%
2399	ANTONIO NERY MARQUES JUNIOR	2774,91	R\$ 54.234,42	231,2425	105,11%
3280	APARECIDO JOSE OSCAR CORAZZIN	1886,5	R\$ 28.216,05	157,2083	71,46%
4534	CASSANDRA DE OLIVEIRA	1741,82	R\$ 27.482,94	145,1517	65,98%
7097	DARCI CAROLINA FERNANDES PEREIRA	1591,22	R\$ 21.490,47	132,6017	60,27%
5200	DORIVAL DE CAMPOS	2225,27	R\$ 21.645,06	185,4392	84,29%
6295	EDICARLOS DIAS MARTINS	2012,41	R\$ 20.372,91	167,7008	76,23%
5521	IRINEU GOMES SOARES	1820,49	R\$ 23.875,94	151,7075	68,96%
3620	MARCELO MARQUES DE ALMEIDA LARI	2217,14	R\$ 19.225,48	184,7617	83,98%
9351	OSMAR DA ROCHA PENHA	1817,85	R\$ 21.085,97	151,4875	68,86%
5041	PAULO AUGUSTO PERI BERARDO	1941,03	R\$ 18.020,01	161,7525	73,52%
6121	SIDNEI COZER	2710,09	R\$ 29.202,29	225,8408	102,65%

Fonte: Relatório de horas extras fornecido pela Origem e juntado no DOC 21.

Na extensão da amostra acima, por exemplo, verificamos que todos os casos extrapolaram, em muito, o limite permitido pela CLT, ocorrendo exemplos de servidores que realizaram em média mais de 200 horas extras mensais.

Em conformidade com o apontado no relatório do 2º Quadrimestre (fls. 04/06 do Evento 45.14), esta jornada extraordinária foi demonstrada pela origem segregando, mês a mês, as horas extras prestadas em dias úteis, com adicional de 50%, conforme prevê a Constituição Federal, art. 7º, inciso XVI; e as horas extras prestadas aos domingos ou feriados, com adicional de 100%, conforme Decreto nº. 27.048/1949, artigo 6º, § 3º⁵.

Por se tratarem de servidores regidos pela CLT, o limite diário de jornada extraordinária está previsto no artigo 59, *in verbis*:

“Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.”

⁵ - Art 6º Excetuados os casos em que a execução dos serviços for imposta pelas exigências técnicas das empresas, é vedado o trabalho nos dias de repouso a que se refere o art. 1º, garantida, entretanto, a remuneração respectiva.

§ 3º Nos serviços em que for permitido o trabalho nos feriados civis e religiosos, a remuneração dos empregados que trabalharem nesses dias será paga em dobro, salvo a empresa determinar outro dia de folga.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Salientamos que o pagamento habitual de horas extras reflete nas demais verbas trabalhistas (súmula 376 do TST) podendo, inclusive, gerar indenizações, onerando a administração (súmula 291 do TST):

“Súmula nº 376 do TST
 HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. ART. 59 DA CLT. REFLEXOS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 89 e 117 da SBDI-1)
 I - A limitação legal da jornada suplementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. (ex-OJ nº 117 da SBDI-1 - inserida em 20.11.1997)
 II - O valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos haveres trabalhistas, independentemente da limitação prevista no "caput" do art. 59 da CLT. (ex-OJ nº 89 da SBDI-1 - inserida em 28.04.1997)”

“Súmula nº 291 do TST
 HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. (nova redação em decorrência do julgamento do processo TST-IUJERR 10700-45.2007.5.22.0101)
 A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.”

Nesse contexto, podemos vislumbrar a existência de certa “incorporação” permanente das horas extras à remuneração mensal de alguns servidores.

Reiteramos que essa prática pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, inclusive por indenização, com prejuízos ao erário municipal, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.

Diante do exposto a municipalidade continua descumprindo recomendações exaradas nos pareceres referentes aos exercícios anteriores (vide DOC 09), haja vista a ausência de medidas efetivas para diminuir o pagamento excessivo de horas extras.

TC-004341.989.16 – Contas 2016 – Relator: Dr. Edgard Camargo Rodrigues – Parecer publicado no DOE de 07/06/2018.

Recomendação: [...cesse os pagamentos excessivos de horas extras (consoante apurado nos Expedientes TC-000246/989/16, TC-018455/989/17 e TC- 018455/989/17) e evite que essa excepcionalidade se torne rotineira...], conforme fls. 15/17 do DOC 09.

TC-00387/026/14 – Contas 2014 – Relator: Dr. Renato Martins Costa – Parecer publicado no DOE de 05/04/2016 – Trânsito em julgado em 19/05/2016.

Recomendação: [...quanto ao pagamento expressivo de horas extraordinárias, adote medidas voltadas a evitá-las...], conforme fls. 67/68 do DOC 09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Salientamos que em justificativa ao ocorrido, a Origem informou que pretende realizar um concurso público para resolver a situação das horas extras, inclusive juntando cópia de um Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público (fls. 141/144 do DOC 21), oriundo do **IC nº 003091.2017.15.000/4**, com compromisso de implementar tais obrigações até 1º de novembro de 2019, a saber:

2.1. Abster-se de prorrogar a jornada além do limite máximo legal de 2 (duas) horas, consoante artigo 59 da CLT"

§1º Dentre as medidas que podem ser adotadas para a regularização da jornada dos empregados, encontra-se a realização de concurso público, notadamente para os empregos de motorista de ambulância e agente funerário, bem como a revisão do plano de cargos e salários, de modo a tornar mais atrativas as carreiras.

§2º A não adoção das medidas ora estabelecidas no parágrafo anterior não implicará, necessariamente, descumprimento da obrigação prevista no caput.

Desta forma sugerimos que a próxima fiscalização acompanhe a efetividade do cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta firmado pela municipalidade.

B.1.10. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	SECRETÁRIOS	SUBPREFEITO	VICE-PREFEITO	PREFEITO
Valor subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2017 não houve revisão remuneratória	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00
Em 2018 não houve revisão remuneratória	R\$ 8.150,00	R\$ 4.350,00	R\$ 4.200,00	R\$ 17.500,00

Verificações		
1	A fixação decorre de lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores, em consonância com o art. 29, V da Constituição Federal?	Sim
2	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
3	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Executivo?	Prejudicado
4	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
5	As situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos, sob amostragem, estavam regulares?	Não houve.

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (fls. 43/47 do DOC 04), a fiscalização “*in loco*” por amostragem (DOC 10 – Termo de Verificação IEGM) e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (vide DOC 05), verificou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

Não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.

Referência: questão nº 13.1

Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária. A Administração tributária é responsável pela arrecadação do município (geração de receita), ou seja, interpreta e aplica a legislação tributária quando houver uma obrigação tributária, principal ou acessória; assim como responde administrativamente nos processos tributários. Possuir uma estrutura administrativa denota maior transparência e maior foco nas atividades arrecadatórias. **Referência: questão nº 3**

Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF. **Referência: questão nº 7**

O município não adota programa de isenção de IPTU.

Referência: questão nº 8

Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS. **Referência: questão nº 10**

O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF.

Referência: questão nº 11

A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

Referência: questão nº 5.1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



O não atendimento aos quesitos do I-Fiscal do IEG-M no exercício em exame, impacta o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 17.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

B.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.3.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AudeSP, assim se compôs a despesa da Prefeitura:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência	7.490.659,06	6,46%
Tomada de Preços	1.011.181,39	0,87%
Convite	1.705.481,83	1,47%
Pregão	52.485.735,37	45,26%
Concurso	-	0,00%
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras	15.560,00	0,01%
Dispensa de licitação	7.295.365,15	6,29%
Inexigibilidade	476.640,34	0,41%
Outros / Não aplicável	45.477.438,98	39,22%
Total geral	115.958.062,12	100,00%

Na amostragem analisada, constatamos a existência de inúmeros empenhos classificados como Outros Não Aplicável (classificação de despesas não licitáveis), totalizando **R\$ 4.508.749,83**, quando a classificação correta seria como Pregão/Dispensa/Convite, haja vista se tratar de despesas licitáveis, conforme Termo de Verificação juntado no DOC 22.

Desta forma e em conformidade com o Comunicado SDG n.º 34, de 2009, as inconsistências relatadas acima **denotam falha grave**, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender ao **princípio da transparência** (artigo 1º, § 1º, da LRF).

B.3.2. TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD)

Tramita nesta E. Corte de Contas o TC-0008362.989.19-6, que versa sobre denúncia a respeito de eventual ausência de arrecadação e não cumprimento da legislação municipal referente à coleta, tratamento e destinação de resíduos sólidos, em especial pelos grandes geradores de resíduos do município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



A priori, informamos que a Prefeitura instituiu a TRSD – Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares por meio da Lei Municipal nº 14/2017, sendo regulamentada a cobrança através do Decreto Municipal nº 5.781/2017 (vide DOC 34), delegando ao SAAE a cobrança da mencionada taxa juntamente com as tarifas de água:

Art. 1º Fica delegada ao Serviço Autônomo de Água de Esgotos - SAAE a arrecadação da Taxa de Coleta, Tratamento e Disposição Final de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD.

Art. 2º A cobrança da TRSD será efetivada conjuntamente com as faturas mensais de cobrança das tarifas de água e esgotos emitidas pelo SAAE, a partir de 1º de fevereiro de 2018.

Art. 3º O SAAE efetivará o repasse dos valores arrecadados até 30 (trinta) dias após seu recebimento, encaminhando relatório discriminado.

Desse modo, a rigor, o SAAE seria mero arrecadador do tributo, exercendo uma espécie de parafiscalidade, repassando o valor arrecadado à Prefeitura Municipal, sendo que no exercício de 2018, o município informou o recebimento de R\$ 3.118.838,20 a título de TRSD, conforme descrito à fl. 02 do Balancete da Receita Orçamentária (DOC 35).

Em análise ao relatório de Contas da Autarquia, referente ao Exercício de 2018 (TC-002366.989.18-4 – DOC 32) e conforme demonstrativo de despesas extra orçamentárias, a autarquia informou a arrecadação de R\$ 3.451.777,35 e o repasse de R\$ 2.985.345,47, ou seja, deixou de repassar à Prefeitura em 2018 o equivalente a **R\$ 466.431,78** relativo à arrecadação da cognominada Taxa de Lixo (vide fl. 02 do DOC 36).

A autarquia justificou que o motivo para o não repasse integral das receitas foi que *[...dada as dificuldades de caixa que enfrentamos nos dois últimos meses do ano de 2018 (principalmente pelo pagamento de valores de precatórios), se realizada a transferência da TRSD naquele momento nosso caixa seria reduzido a níveis muito baixos (conforme poderá ser verificado no Boletim de Caixa), podendo comprometer seriamente nossas operações de curto prazo...]*, tudo conforme fls. 24/25 do DOC 36.

Vale ressaltar que em 15 de outubro de 2018 a cobrança da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares foi revogada pela Lei Complementar Municipal nº 19/2018 (fls. 08 do DOC 34), de iniciativa popular, deixando desde então de ser efetuada a cobrança.

Diante do acima exposto, em que pese a ausência de repasse da totalidade dos recursos arrecadados pelo SAAE, no que se refere a TRSD, entendemos que não houve, s.m.j, caracterização de renúncia de receitas por parte da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Ademais por força da revogação da Lei Complementar nº 14/2017 e sustação dos efeitos do Decreto Municipal nº 5.781/2017 e na ausência de uma nova norma que discipline a cobrança das taxas de coleta de resíduos sólidos no município, sendo que até a data da fiscalização “in loco”, não havia nova norma que disciplinasse tal cobrança, restou prejudicada uma análise específica sobre o não cumprimento por parte da Prefeitura Municipal de Amparo da cobrança de taxa de coleta dos grandes gerados de resíduos sólidos no município.

PERSPECTIVA C: ENSINO

C.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Quanto à aplicação de recursos ao final do exercício em exame, conforme informado ao Sistema AudeSP e apurado pela Fiscalização, os resultados assim se apresentaram:

Art. 212 da Constituição Federal:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,70%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	28,69%
DESPESA PAGA - RECURSO TESOUREO (mínimo 25%)	26,77%

FUNDEB:	%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 95%)	100,00%
DESPESA EMPENHADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA LIQUIDADADA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%
DESPESA PAGA - RECURSO FUNDEB (mínimo 60%)	100,00%

Fonte: Dados extraídos do Sistema AudeSP (fls. 01 e 03 do DOC 23).

Conforme acima exposto, a despesa educacional empenhada, liquidada e paga cumpriu o art. 212 da Constituição Federal.

Ainda, houve utilização de todo o FUNDEB recebido, inclusive pagamentos dos Restos a Pagar, observando-se o art. 21, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Demais disso, verificamos que houve aplicação superior ao mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da Educação Básica, dando cumprimento ao art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



A Fiscalização não identificou valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais do Ensino.

Não obstante os percentuais apurados, a fiscalização colheu *in loco* informações sobre a situação da oferta de vagas escolares, com discriminação por faixas etárias, conforme consta da tabela adiante:

NÍVEL	DEMANDA POR VAGAS	OFERTA DE VAGAS	RESULTADO
Ens. Infantil (Creche)	1.610,00	1.560,00	-3,11%
Ens. Infantil (Pré escola)	1.650,00	1.770,00	7,27%
Ens. Fundamental	2.164,00	2.709,00	25,18%

Fonte: Conforme Certidão da Origem na fl. 38 do DOC 23.

Na verificação das informações fornecidas pelo setor de educação do município, constatamos a ocorrência de déficit no ensino infantil (Creche), que apurou o percentual de 3,11% de demanda existente.

Em análise comparativa aos dados contidos no Censo Educacional de 2018 (Dados do INEP – Sinopse Estatística da Educação Básica 2018⁶), constatamos que o quantitativo informado no Censo, difere do indicado no quadro acima, restando prejudicada a informação prestada pela origem com referência a real demanda do município.

NÍVEL	Matrículas			
	Censo Educacional			
	Municipal	Estadual	Privada	Total
Ens. Infantil (Creche)	1100		447	1547
Ens. Infantil (Pré escola)	1493		211	1704
Ens. Fundamental	2212	1073	993	4278

Dados extraídos do INEP – Sinopse Censo Escolar (fls. 39/41 do DOC 23).

Constatamos ainda, conforme documentação fornecida pela Origem, que o município firmou em 09/11/2017 um Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, oriundo do Processo nº 0004496-84/15, sendo uma das obrigações assumidas, a de eliminar a defasagem de vagas em creches até o final do exercício de 2018 (fls. 19/20 do DOC 23), fato não ocorrido, conforme se depreende da informação prestada pelo próprio município, haja vista que em 2018, permaneceu a defasagem de vagas em creches.

⁶ Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Sinopse Estatística da Educação Básica 2018. Brasília: Inep, 2019. Disponível em: <http://portal.inep.gov.br/sinopse-estatisticas-da-educacao-basica>. Acessado em 19/06/2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Ademais, os dados constantes no portal TC educa – Sistema de Monitoramento dos Planos de Educação, no endereço <https://pne.tce.mg.gov.br:8443/#/public/dados> – acesso em junho/2019, demonstram que houve descumprimento da Meta 1A e que existe risco de descumprimento da Meta 1B do PNE, conforme quadro a seguir:

Meta PNE	Descrição	Meta do indicador para 2016	Meta alcançada pelo município em 2018	Situação
Meta 1A	Universalizar a Pré-Escola	100%	91,16%	Descumprimento
Meta 1B	Ampliar a oferta em creches	50%	53,16%	Regular Meta em andamento

No que se refere ao IDEB, em pesquisa ao site do INEP (ideb.inep.gov.br – acessado em abril/2019), constatamos que o município tem atingido as metas projetadas conforme quadro abaixo.

4ª série / 5º ano 8ª série / 9º ano 3ª série EM

Escola	Ideb Observado							Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
CHAPEUZINHO VERMELHO CENTRO INTEGRADO MUNICIPAL DE EDUCACAO		5,6	5,3	5,7	5,0	6,6	6,7		5,8	6,1	6,3	6,5	6,7	7,0	7,2
CIME BAIRRO DA AREIA BRANCA							7,3							7,4	7,6
CLARINDA DE ALMEIDA MELLO PROFA EMEF	4,1	4,7	4,7	5,3	6,0	6,5	*	4,1	4,5	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2
EMEF FLORIPES BUENO DA SILVA PROFA		4,8	6,0				6,8		5,0	5,3	5,6	5,9	6,1	6,3	6,6
GASPARZINHO ESCOLA MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL	5,0	5,6	5,6	5,8	6,8	7,6	7,4	5,1	5,4	5,8	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9
GISLENE APARECIDA DA COSTA CORREA PROFA EMEF	4,6	5,0	5,3	5,4	6,0	6,9	6,6	4,7	5,0	5,4	5,7	5,9	6,2	6,4	6,7
JACYRA RIBEIRO GUILARDI PROFESSORA CIME				5,3		6,8	7,1				5,5	5,8	6,0	6,3	6,5
PETER PAN CIME				5,6	5,3	6,8	7,3				5,9	6,1	6,3	6,6	6,8
RAUL DE OLIVEIRA FAGUNDES EMEF	4,2	4,9	5,3	5,1	6,0	6,3	6,6	4,2	4,6	5,0	5,2	5,5	5,8	6,0	6,3

C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B+

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (fls. 02/18 do DOC 04), a fiscalização “in loco” por amostragem (DOC 10 – Termo de Verificação IEGM e relatório Fotográfico – DOC 29) e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (vide DOC 05), verificou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018.

Referência: questão nº 5

Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche. Segundo o art. 11, inciso V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Referência: questão nº 2.3

O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.

Referência: questão nº 39

Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10.

Percentual de escolas com bibliotecas e salas de leituras: 29,63%

Referência: questão nº 49

Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE).

Quantidade de estabelecimentos de ensino de anos iniciais funcionando em período integral: 1

Quantidade de estabelecimentos de ensino de anos iniciais: 11

Referência: questão nº 40

Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Referência: questão nº 25

Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE.

Referência: questão nº 10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de: 7.

Referência: questão nº 11

Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.

Referência: questão nº 19

A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

Referência: questão nº 36

A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

Referência: questão nº 36

A porcentagem de professores efetivos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).

Referência: questão nº 36

O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e pré-escola em 2018, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Referência: questão nº 43

O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).

Referência: questão nº 53.1

Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018. O uso do uniforme escolar é uma boa prática que beneficia o aluno nos seguintes sentidos:

- 1) Segurança para os alunos: Evita que outras pessoas se infiltrem no meio escolar, possibilita a identificação dos alunos em possíveis situações de perigo na rua e ainda contribui para evitar a evasão escolar;
- 2) Economia: Evita o uso de roupas normais, representando uma economia financeira.
- 3) Respeito: Incentiva o respeito às normas e disciplina impostas pelas escola, o que é fundamental para a vida em sociedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



4) Igualdade: Evita o consumismo e disputa de status, muito comum entre adolescentes. Atua também evitando determinadas situações discriminatórias que ensejam a prática de bullying.

5) Atenção voltada para o aprendizado: O uso do uniforme mantém o foco do aluno na aprendizagem, pois todos igualmente fazem parte do grupo e possuem os mesmos interesses, no caso a aprendizagem.

Referência: questão nº 51

Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013. **Referência: questão nº 15**

O não atendimento aos quesitos acima do I-Educ do IEG-M no exercício em exame, impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 4, 4.1, 4.5, 4.7, 4.c, 5.1, 11.2, 16.6, 16.7, 17.17 e 17.18, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

C.3. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

Os exames efetuados *in loco* evidenciaram, ainda, as seguintes impropriedades dignas de nota:

C.3.1 FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº VIII de 30 de outubro de 2018.			
1	Tema	Inspeção de Obras	
	Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	61.1	
	Processo específico que trata da matéria nº	1177	026 18
	Outras observações		
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: <ul style="list-style-type: none"> • A obra está em andamento, porém em ritmo lento; • A obra já teve prorrogações de prazo que juntas totalizam 24 meses; • Já houve pagamentos que correspondem a cerca de 96% do total do contrato; • Em uma avaliação meramente visual, considerando, por exemplo, que falta concluir toda a parte de instalação das placas de mármore (bancadas, pias, box dos banheiros), concluir o concretamento do refeitório, instalar toda a parte de vidrarias das janelas, instalar a maioria da rede elétrica e lógica, há o risco de que haja um descompasso entre o cronograma financeiro executado (96%) e o cronograma físico efetivamente realizado; • A placa de identificação da obra se encontra sem o valor global da obra e com o prazo de vigência desatualizado; • Não há instrumento formal de designação do fiscal responsável pelo acompanhamento da obra; • O cronograma físico-financeiro constante do processo está desatualizado; 			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



- As medições e os documentos acessórios de aferição de execução são bem sucintos e não demonstram o total da realização acumulada da obra;
- Não há preposto indicado pela contratada e aceito pela Administração no processo.

Constatações *in loco*:

- Durante a visita a Unidade Escolar em 07/05/2019, verificamos que a obra ainda não havia sido concluída, permanecendo os seguintes apontamentos:
 1. Embora houvesse pessoas trabalhando na obra, ainda permanecia em ritmo lento;
 2. Os pagamentos corresponderam a 99,3% da obra, conforme documentos encaminhados pela Origem (DOC 24), contudo, verificando-se o relatório fotográfico da visita (DOC 25), permaneceu o descompasso entre o cronograma financeiro e o cronograma físico efetivamente realizado.
 3. A placa de identificação da obra ainda se encontra sem o valor global da obra e com o prazo de vigência desatualizado;
 4. As medições e os documentos acessórios de aferição de execução são bem sucintos e não demonstram o total da realização acumulada da obra;

C.3.2 ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONTRATUAL

1	Contratada	MIRAGE TRANSPORTES COLETIVO EIRELI	
	Objeto	Termo de Contrato nº 60/2018, assinado em 29/01/2018, proveniente da Dispensa de Licitação nº 006/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Mirage Transportes Coletivos Eireli, cujo objeto consiste na prestação de serviços de transporte escolar com monitor para a Secretaria Municipal de Educação do município de Amparo.	
	Relator	Dr. Dimas Ramalho	
	Processo nº	TC-00008313.989.18-8	Contrato Inicial.
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	TC-00011365.989.18-5	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	08/05/2018	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução com ressalva	
	Outras observações	<p>a) Não são aceitáveis as justificativas apresentadas pela Origem para a dispensa de licitação, haja vista que a situação que determinou a suspensão do Pregão n.º 001/2018, deveria ter sido considerada pela Administração Pública quando do planejamento das fases do processo licitatório, de modo a reservar tempo suficiente para eventuais impugnações ao edital, o que, no caso em tela, não foi observado, tendo em vista que a abertura dos envelopes referentes ao Pregão citado foi marcada para o dia 19/01/2018, ou seja, em data muito próxima ao início do ano letivo das unidades escolares que seriam atendidas.</p> <p>b) A manutenção do contrato por dispensa de licitação não se justifica após mais de dois meses da decisão final do exame prévio de edital, que impedia o prosseguimento de processo licitatório, haja vista que a Administração Municipal, neste interim, já deveria ter finalizado ou estar avançada em certame sobre o objeto do contrato, não mais justificando o caráter emergencial que levou à assinatura do ajuste, o que desatende, portanto, aos Artigos 24, inc. IV e 26, inc. I, da Lei Federal n.º 8.666/93;</p> <p>c) O Contrato foi assinado com valor incompatível com o mercado,</p>	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



	<p>demonstrando que a pesquisa de preços efetuada pela Administração Municipal não foi capaz de atender ao Art. 26, inc. III, da Lei n.º 8.666/93 e ao princípio da economicidade;</p> <p>d) A Cláusula Segunda do contrato considerou erroneamente o dia 01/02/2018 como data de sua assinatura e, conseqüentemente, o término da vigência em 01/08/2018, sendo que o contrato foi assinado em 29/01/2018;</p> <p>e) Não é possível atestar que as quilometragens das rotas contratadas pela Administração Municipal foram calculadas de forma condizente com as reais distâncias entre as unidades escolares e demais destinos pertinentes à execução do contrato, uma vez que a Origem não disponibilizou documentação com os itinerários detalhados, que serviram de base para os cálculos dos percursos. Estas medições são determinantes para que a quantidade de serviço e, conseqüentemente, o valor contratado, sejam equivalentes às reais necessidades da Prefeitura, em respeito ao princípio da eficiência.</p>
Decisão	<p><i>Irregularidade da Dispensa de Licitação nº 006/2018, do Contrato 60/2018, do Termo de Aditamento nº 001, e do Acompanhamento da Execução Contratual.</i></p> <p><i>Decisão da Segunda Câmara em 26/02/2019</i></p>
Publicação DOE	<p><i>Acórdão publicado em 24/04/19. Constatamos a existência de recursos ordinários (TC-12901.989.19-4 e TC-12275.989.19-2) em trâmite nesta Corte de Contas.</i></p>
Trânsito em julgado	-----

2	Contratada	MULT BEEF COMERCIAL LTDA	
	Objeto	Ata de Registro de Preços nº 007/2017, oriunda do Pregão Presencial S/N, Processo nº 9280/2016, cujo objeto é o registro de preço, para eventual aquisição futura de carne para suprir as necessidades das Secretarias do município de Amparo, a ser utilizado pelo período de 12 (doze) meses.	
	Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	TC-00018882.989.17-1	Contrato Inicial.
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	TC-00000911.989.18-4	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	19/01/2018	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de execução sem ressalva	
Outras observações	<p><i>A ata foi firmada expondo o quantitativo e valor total dos produtos a serem adquiridos, entendendo-se que a aquisição dos itens não pode ser considerada futura e incerta.</i></p> <p><i>Observa-se o caráter previsível e a distribuição regular dos itens, ou seja, mesmo com as eventuais variações de demanda, ocasionadas pelo aumento ou diminuição de alunos matriculados durante o período, não se justifica que um serviço público essencial, como é a alimentação escolar, que não pode sofrer solução de continuidade, fique condicionado a um ajuste em que o regime adotado se caracteriza pela eventualidade e pela</i></p>		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



	<p>não obrigatoriedade da contratação¹, mas sim a uma licitação tradicional.</p> <p>Nestes termos, portanto, verifica-se que é descabida a adoção do sistema de registro de preços no caso em análise.</p> <p>b) Comparamos os preços praticados com aqueles referentes ao eTC-12123.989.17, firmado entre a Prefeitura de Mogi Mirim e a empresa MULT BEEF, verificando grandes variações entre alguns itens:</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th>ITEM</th> <th>MOGI MIRIM</th> <th>AMPARO</th> <th>VARIAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>PATINHO EM BIFES CONGELADO</td> <td>12,90</td> <td>17,85</td> <td>38,37%</td> </tr> <tr> <td>PATINHO EM TIRAS CONGELADO</td> <td>12,90</td> <td>16,80</td> <td>30,23%</td> </tr> <tr> <td>PATINHO MOÍDO CONGELADO</td> <td>10,20</td> <td>12,05</td> <td>18,14%</td> </tr> </tbody> </table> <p>c) A diferença entre as quantidades estimadas para compras (R\$ 1.053.455,00) e as quantidades adquiridas de fato (R\$ 798.150,90) denota planejamento deficiente ou corte na merenda das crianças.</p>	ITEM	MOGI MIRIM	AMPARO	VARIAÇÃO	PATINHO EM BIFES CONGELADO	12,90	17,85	38,37%	PATINHO EM TIRAS CONGELADO	12,90	16,80	30,23%	PATINHO MOÍDO CONGELADO	10,20	12,05	18,14%
ITEM	MOGI MIRIM	AMPARO	VARIAÇÃO														
PATINHO EM BIFES CONGELADO	12,90	17,85	38,37%														
PATINHO EM TIRAS CONGELADO	12,90	16,80	30,23%														
PATINHO MOÍDO CONGELADO	10,20	12,05	18,14%														
Decisão	Regularidade – Primeira Câmara em 04/06/19																
Publicação DOE	-----																
Trânsito em julgado	-----																

PERSPECTIVA D: SAÚDE

D.1. APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

Conforme informado ao Sistema AudeSP, a aplicação na Saúde atingiu, no período, os seguintes resultados, cumprindo a referida determinação constitucional/legal:

Art. 77, III c/c § 4º do ADCT	%
DESPEZA EMPENHADA (mínimo 15%)	27,33%
DESPEZA LIQUIDADADA (mínimo 15%)	26,93%
DESPEZA PAGA (mínimo 15%)	25,17%

Fonte: Dados extraídos do Sistema AudeSP (fl. 01 do DOC 30) .

Tendo em vista que foi liquidado e pago montante acima de 15% da receita de impostos, atendendo ao piso constitucional, deixamos de efetuar o acompanhamento previsto no art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Também não vislumbramos gastos com PASEP nas aplicações da Saúde, atendendo o Município a Deliberação desta E. Corte, exarada no TC-A-023996/026/15, publicada no DOE de 15/12/2015.



D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (fls. 19/34 do DOC 04), a fiscalização “*in loco*” por amostragem (DOC 10 – *Termo de Verificação IEGM e Relatório Fotográfico DOC 31*) e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (vide DOC 05), verificou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.

Referência: questão nº 44

A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica. **Referência: questão nº 60**

O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município. Este é o indicador 19 da Resolução CIT nº 08/2016.

Referência: questão nº 54

Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos. **Referência: questão nº 6.1**

O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica. **Referência: questão nº 45**

Houve internações de residentes do município em estabelecimentos de saúde no ano de 2018 por Doença Diarreica Aguda (DDA). Quantidade de internações por Doença Diarreica Aguda (DDA) no município: 19

Referência: questão nº 47

A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.

Referência: questão nº 50

Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2018. Total de casos novos de tuberculose (todos os tipos) no município: 12.

Referência: questão nº 16.1.2

Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana.

Referência: questão nº 17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018. A quantidade informada pelo município foi de 23 unidade(s). **Referência: questão nº 49**

Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77. **Referência: questão nº 4**

Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77.
Referência: questão nº 5

O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
Referência: questão nº 43

O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).
Referência: questão nº 40

A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.
Referência: questão nº 59

A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.
Referência: questão nº 26

A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.
Referência: questão nº 26

A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. **Referência: questão nº 26**

A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016. **Referência: questão nº 26**

O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. A cobertura vacinal foi de 82,95 %.
Referência: questão nº 48

Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016. **Referência: questão nº 34**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2018. Quantidade de casos: 18. **Referência: questão nº 34**

O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial. **Referência: questão nº 19**

O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Referência: questão nº 8

Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

Referência: questão nº 53

O não atendimento aos quesitos acima do I-Saúde do IEG-M no exercício em exame, impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.c, 3.3, 3.8 e 11.7 estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA E: GESTÃO AMBIENTAL

E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (fls. 48/55 do DOC 04), a fiscalização “*in loco*” por amostragem (DOC 10 – *Termo de Verificação IEGM e Relatório Fotográfico no DOC 38*) e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (vide DOC 05), verificou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo município. **Referência: questão nº 27**

Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município. **Referência: questão nº 28**

Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Referência: questão nº 13.1

Existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no município. Uma medida contingencial tem por finalidade ser usada se efetivamente ocorrer estiagem no município. Exemplos: racionamento/rodízio do fornecimento de água, fiscalização do desperdício de água, uso de bombas hidráulicas para abastecer reservatórios, etc. O Decreto nº 7217/10 dispõe sobre algumas medidas.

Referência: questão nº 16

Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde.

Referência: questão nº 18

Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.

Referência: questão nº 19

O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.

Referência: questão nº 15

O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.

Referência: questão nº 21

A menor parte dos funcionários da prefeitura participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030.

Referência: questão nº 10

Quanto aos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso III.

Referência: questão nº 26.2

Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

Referência: questão nº 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



O não atendimento aos quesitos acima do I-Amb do IEG-M no exercício em exame, impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 6.1, 6.4, 11.6, 12.5 e 12.8, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

E.1.1. OUTROS PONTOS DIGNOS DE NOTA

Em análise ao relatório das Contas do SAAE de Amparo do Exercício de 2018 (TC-002366.989.18-4 – DOC 32), constatamos os seguintes apontamentos dignos de nota:

E.1.1.1 – EMISSÃO DE ESGOTO EM MANANCIAS SEM PRÉVIO TRATAMENTO

A Fiscalização constatou que a autarquia vem cometendo graves danos ambientais, em virtude de lançamento de esgoto *in natura* direto nos mananciais da região (fls. 34/36 do DOC 32).

Conforme bem evidencia as fotos e o mapa da região anexados, houve um rompimento do emissor (tubulação) de esgoto em local situado, praticamente, às margens do Rio Camanducaia. Essa rotura vem provocando vazamento, acúmulo e conseqüente despejo de esgoto sem qualquer tratamento no manancial já citado.

Inclusive, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) aplicou multa de **R\$ 53.060,00** ao SAAE, por conta das irregularidades em questão.

A aplicação da penalidade se deu no âmbito do processo nº 37-00979-16, auto de infração de 23 de janeiro de 2019. Segundo a CETESB, ao que consta no auto de infração, o SAAE foi penalizado por “*Lançar esgotos sanitários, sem tratamento prévio, no rio Camanducaia e no córrego Santa Maria, nas proximidades do cruzamento da avenida Dr. Roberto P. Câmara com a Rua Renato Vitale, no bairro Jardim Europa, em Amparo, tornando ou podendo tornar as águas impróprias, nocivas ou ofensivas à saúde; inconvenientes ao bem estar público; danosas aos materiais, à fauna e à flora; prejudiciais à segurança, ao uso da propriedade, bem como às atividades normais da comunidade*”.



E.1.1.2 – AUSÊNCIA DE ADEQUADA CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO

Conforme informado pelo SAAE, apesar das tratativas em andamento, os distritos de Arcadas e Três Pontes continuam sem a adequada coleta, tratamento e destinação do esgoto daquelas localidades.

E.1.1.3 – INVOLUÇÃO NO RANKING DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE AZUL

Lançado em 2007 pelo Governo do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Programa Município VerdeAzul – PMVA tem o inovador propósito de medir e apoiar a eficiência da gestão ambiental com a descentralização e valorização da agenda ambiental nos municípios⁷.

O PMVA publica um ranking (Ranking Ambiental dos municípios paulistas) que mostra e classifica os municípios de acordo com a sua efetividade nas políticas públicas relacionadas às questões ambientais. Dentre as doze diretrizes que compõem o mencionado ranking, entendemos que duas delas, “esgoto tratado” e “gestão das águas” são atinentes à área de atuação do SAAE.

O ranking retro mencionado mostra uma **involução** das diretrizes “esgoto tratado” e “gestão das águas” quando comparados os anos de 2018 e 2012. Vê-se, pela análise dos dados citados, uma clara ofensa ao princípio da proibição do retrocesso social, já consagrado no direito brasileiro, uma vez que a correta gestão da água está relacionada ao mínimo existencial, sem o qual não é possível o indivíduo viver com dignidade⁸.

E.1.1.4 – CONCESSÃO DO SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO.

Constatamos ainda que se encontra em fase de audiências públicas um projeto que visa a concessão dos serviços de água e esgoto de Amparo, conforme DOC 33.

Até a data da fiscalização “in loco” o processo de Concessão encontrava-se em fase de audiências públicas, conforme certidão fl. 01 do

⁷ Fonte: <https://verdeazuldigital.sp.gov.br/site/o-projeto/>

⁸ <http://www.stf.jus.br/arquivo/biblioteca/PastasMinistros/RicardoLewandowski/ArtigosJornais/1117223.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



DOC 34, sendo que ao todo já haviam sido realizadas 03 audiências, conforme tabela abaixo:

Data	Horário	Local
10-Janeiro-2019	16:00hs	S.A.A.E. – Serviço Autônomo de Água e Esgotos Rua Jose Bonifácio, 300 – Amparo/SP
17-Janeiro-2019	19:00hs	Prefeitura Municipal de Amparo Av. Bernardino de Campos, 705 – Amparo/SP
24-Janeiro-2019	19:00hs	Câmara Municipal de Amparo Praça Tenente José Ferraz de Oliveira, 179 – Amparo/SP

Consta ainda a publicação em Jornal Oficial do Município, em Jornal de Grande Circulação no Estado e no Diário Oficial da União (fls. 03/05 do DOC 33), edital de convocação para participação nas audiências públicas, visando atender o disposto no art. 39 da Lei de Licitações, bem como verificamos que a municipalidade disponibilizou em seu site, uma Consulta Pública sobre a concessão, com data de envio de contribuições, perguntas e esclarecimentos até a data de 29/03/19 (vide fls. 06 do DOC 33).

As respostas aos questionamentos estavam disponíveis no sitio da municipalidade com acesso público, conforme fls. 08/20 do DOC 33.

Tramita nesta Corte de Contas o TC-00008361.989.19-7, que trata de denúncia sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo que visa à licitação da referida concessão de serviços.

Em síntese, alega que: 1) *não foi obedecido o prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para realização das audiências públicas, conforme estabelecido no art. 39 da Lei de Licitações;* 2) *que as audiências foram realizadas em locais com limitação de espaço e acesso restrito;* 3) *Ausência de minuta de edital e minuta de contrato, descumprindo o art. 11, IV da Lei nº 11.445/07.*

Diante do exposto, considerando a documentação juntada, bem como em acesso ao sítio eletrônico da municipalidade, constatamos que até 29/03/2019, estava disponível consulta pública sobre a matéria (<http://www.amparo.sp.gov.br/consulta-saae/> - acessado em julho de 2019), que ocorreram 03 audiências públicas, com divulgação em diversas mídias (jornal/internet/etc), que houve espaço para apresentação de perguntas no site da municipalidade, que estava disponível para análise a Minuta de Consulta Publica com o Edital e seus anexos, s.m.j, não vislumbramos o não atendimento a Lei de Licitações e a Lei nº 11.445/07.

Quanto a limitação de espaço dos locais e restrição ao acesso, compreendemos que a escolha dos locais e as condições de segurança fazem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



parte do escopo discricionário da municipalidade, uma vez que houve a realização de ao menos 03 audiências públicas em dias e locais distintos, não detectamos irregularidades neste aspecto, que ensejassem na restrição à participação popular.

Salientamos por fim, que até a data da fiscalização *in loco*, a municipalidade ainda não havia publicado nenhum edital de concorrência referente à matéria em exame, pelo qual sugerimos que permaneça o acompanhamento da efetiva realização do processo de concessão no próximo exercício fiscalizado.

E.1.2. TRANSBORDO – ESTRUTURA FÍSICA

Em visita ao local de funcionamento do transbordo municipal, constatamos que a estrutura oferecida aos servidores e eventualmente aos funcionários das empresas terceirizadas que operam no local, necessitava de diversos reparos, especialmente nos banheiros/vestiários que estavam sem iluminação adequada, com portas quebradas e servindo de depósito para materiais, conforme Relatório Fotográfico no DOC 38.

E.1.3. RESÍDUOS SÓLIDOS

Durante a fiscalização *in loco*, constatamos que a municipalidade não executa diretamente o tratamento e a destinação dos resíduos sólidos oriundos da coleta seletiva.

Os resíduos coletados são encaminhados a uma entidade do Terceiro Setor, denominada “Associação Carisma”, localizada à Rua Águas de Lindóia nº 310, Amparo/SP, porém sem a existência de um ato formal (Decreto/Portaria/Lei) que demonstre a razão da escolha e quais os compromissos e ações mínimas necessárias para que a entidade realize de maneira correta a reciclagem e destinação dos resíduos, ou quaisquer dados e orientações sobre o manejo adequado, conforme declaração juntada à fl. 09 no DOC 37.

Salientamos que em análise ao CNPJ e Estatuto Social da Entidade (juntados no DOC 38), a finalidade social, conforme art. 2º é: *I - o de acolher e orientar jovens, adultos e idosos, com dependência química e reintegrá-los a sociedade; II – Prevenir o agravamento de violência e ruptura de vínculos familiares, cuidando dos problemas de ordem social, moral e espiritual dos assistidos; e III – Proporcionar acolhimento e atendimento aos assistidos, visando sua proteção integral, tendo a família como ponto estratégico para reintegração social dos mesmos.* Não constando em seu estatuto, a priori, informações sobre a prestação de serviços de reciclagem, coleta ou destinação de resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Em visita ao local constatamos, a priori, que o manejo dos resíduos requer melhorias, especialmente quanto as condições de separação dos tipos de resíduos (papel, alumínio, madeiras, etc...), fornecimento de treinamento e material de segurança adequados, não restando comprovada a realização de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal da adequação do local aos serviços e tampouco se existe controle sobre o descarte dos resíduos sólidos levados até o local e seu destino final.

Abaixo colecionamos algumas fotos do local na data da visita “*in loco*”, a fim de averiguar como se dava o processo de reciclagem, manuseio e separação dos materiais descartáveis e resíduos sólidos.

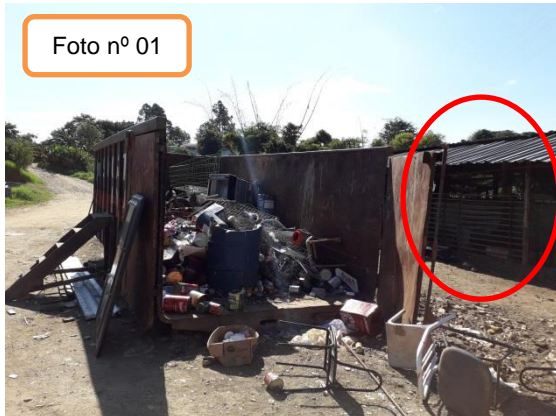


Foto nº 01 – No destaque, estrutura utilizada para criação de porcos, no mesmo espaço destinado a separação dos resíduos sólidos.





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Foto nº 05



Foto nº 06

Fotos nº 01 a nº 06 – Imagens do galpão utilizado para realização dos serviços de separação dos resíduos, com estrutura singela, feita em madeira e diretamente no chão de terra, sem nenhuma parte em alvenaria.



Foto nº 07



Foto nº 08

Fotos nº 07 e nº 08 – Imagem do local onde parte dos resíduos é queimada, demonstrando necessidade de orientação por parte dos setores competentes da municipalidade quanto a forma correta de descarte, a fim de se evitar eventuais contaminações.

Em que pese a função social pretendida, tal ação, no entender desta fiscalização, carece de uma regulamentação ou normatização do Poder Executivo Municipal, especialmente quanto ao manejo dos resíduos, sua destinação e controle fiscalizatório das condições da prestação dos serviços e da estrutura oferecida, bem como dos equipamentos e materiais de segurança (EPIs) utilizados pelos trabalhadores/internos.

Salientamos que o manejo inadequado deste tipo de resíduo pode ocasionar, além de danos ambientais, graves prejuízos à saúde dos trabalhadores/internos da entidade, que devem receber do órgão público todas as orientações necessárias à execução dos serviços, independentemente de ser uma contratação sem ônus aos cofres públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Ademais como o local abriga diversos internos, além da “reciclagem”, também existem hortas e criação de animais (vacas, porcos, galinhas, etc), sendo necessária a averiguação pelos órgãos ambientais de que o manejo dos resíduos sólidos está sendo realizado de forma adequada com as demais atividades da entidade, a fim de evitar a ocorrência de danos à saúde dos animais, pacientes e funcionários da entidade e eventuais contaminações.

E.2. ACOMPANHAMENTO EXECUÇÃO CONTRATUAL

1	Contratada	TETO CONSTRUTORA S/A	
	Objeto	Contrato nº 178/2018, assinado em 05/07/2018, decorrente da Concorrência Pública nº 001/2018, firmado entre a Prefeitura Municipal de Amparo e a empresa Teto Construtora S/A, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em execução de obras e serviços de construção de ponte em concreto sobre o rio Camanducaia, travessia sobre o córrego Santa Maria, drenagem e vias de acesso, incluindo os serviços de execução de guias e sarjetas, drenagem de águas pluviais, fornecimento de materiais, máquinas, veículos, apetrechos, mão de obra e tudo mais que se fizer necessário para execução dos serviços.	
	Relator	Dr. Edgard Camargo Rodrigues	
	Processo nº	TC-00020670.989.18-5	Contrato Inicial.
	Conclusão da Fiscalização	Irregularidade	
	Processo nº	TC-00020838.989.18-4	Acompanhamento da Execução
	Datas das visitas	13/11/2018	
	Última conclusão da Fiscalização	Acompanhamento de Execução sem Ressalvas	
	Outras observações	<p><i>O requisito de habilitação que exige a comprovação de execução de atividade específica, qual seja, pontes e aduelas em concreto armado, está em conflito com a Súmula nº 30 deste Tribunal.</i></p> <p><i>b) Inabilitação de licitante após o cometimento de erro escusável, decorrente da apresentação da tabela de composição do BDI no envelope de “PROPOSTA”, e não no envelope de “DOCUMENTAÇÃO”.</i></p> <p><i>c) A fiança bancária apresentada pela contratada não observa o prazo estipulado no edital e não foi prestada por instituição financeira devidamente autorizada pelo Banco Central, nos termos da Lei nº 4.595/64 e da Resolução CMN nº 2.325/96.</i></p>	
	Decisão	<i>Em trâmite</i>	
Publicação DOE	-----		
Trânsito em julgado	-----		



PERSPECTIVA F: GESTÃO DA PROTEÇÃO À CIDADE

F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (fls. 35/42 do DOC 04), a fiscalização “*in loco*” por amostragem (DOC 10 – *Termo de Verificação IEGM*) e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (vide DOC 05), verificou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

A menor parte dos agentes foi capacitada para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos.

Referência: questão nº 8

O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.

Referência: questão nº 10

Brasil é o 4º lugar no ranking mundial de mortes no trânsito.

Número de mortes no trânsito no município em 2017: 20

Referência: questão nº 13

Houve acidentes de trânsito no município em 2018. Conforme Lei 9503/97, art. 24, o município deve coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas.

Número de acidentes de trânsito no município em 2017: 818

Referência: questão nº 14

Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.

Referência: questão nº 11

Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT. **Referência: questão nº 12**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



O não atendimento aos quesitos acima do I-Cidade do IEG-M no exercício em exame, impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 3.6, 11.2, 11.7 e 16.1, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

PERSPECTIVA G: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

G.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

G.1.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

Durante a fiscalização “*in loco*” procedemos a análise do Site e Portal da Transparência do Município (conforme DOC 40 – Transparência – Site Prefeitura), constatando as seguintes ocorrências:

- a) Não regulamentou a lei de acesso a informação local;
- b) O órgão público concessor não adotou medidas determinando às entidades do terceiro setor (receptoras de recursos públicos) o cumprimento dos dispositivos legais de transparência e acesso à informação, inclusive quanto à divulgação em sítio eletrônico.
- c) A maioria dos documentos do site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários (planilha e textos);
- d) Existem muitos documentos e informações não atualizadas em tempo real, inclusive datados como última alteração entre 2016 e 2017;
- e) O site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- f) Embora haja divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido, não há identificação do destino e motivo das viagens;
- g) Não apresenta todos os editais e vencedores;
- h) Não disponibiliza respostas as perguntas mais frequentes da sociedade;
- i) Embora tenha sido criado o serviço de informação ao cidadão – SIC eletrônico, o sítio da municipalidade não disponibiliza relatório das atividades e informações sobre os atendimentos realizados, contando apenas com dados estatísticos;
- j) A Prefeitura Municipal divulga em seu site informações de repasses ao 3º setor, contudo das entidades analisadas por amostragem, apenas 04 possuíam site na internet e destas apenas uma possui informações sobre transparência.



G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Como demonstrado no item B.3.1 deste relatório, foram constatadas divergências entre os dados informados pela origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice B

De acordo com os dados do Questionário respondido pela Prefeitura ao IEG-M (fls. 35/42 do DOC 04), a fiscalização “*in loco*” por amostragem (DOC 10 – *Termo de Verificação IEGM*) e, conforme o caso, levando-se em conta a comparação desses dados com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS presentes na Agenda 2030 da ONU (vide DOC 05), verificou as seguintes inadequações que requerem atuação da Administração Municipal:

A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2.

Referência: questão nº 5

A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro. **Referência: questão nº 1**

Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme art. 173 CTN. **Referência: questão nº 11.1**

Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02. **Referência: questão nº 16**

O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45.

Referência: questão nº 19

O não atendimento aos quesitos acima do I-Gov TI do IEG-M no exercício em exame, impactam o alcance das metas propostas pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nº 16.6 e 16.10, estabelecidos pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



PERSPECTIVA H: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

H.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Estão referenciados ao presente processo de contas anuais, os seguintes protocolados:

1	Número:	TC-00008361.989.19-7
	Interessado:	Edgar Jorge
	Objeto:	Encaminha denúncia sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo que visa à licitação de concessão comum dos serviços de abastecimento de água e esgoto de Amparo.
	Procedência:	Não – Houve divulgação e realização de ao menos 03 Audiências Públicas para tratar do tema. Até a data da fiscalização ainda não havia sido divulgado edital para Concessão dos Serviços.

O assunto em tela foi tratado no item E.1.1.4 deste relatório.

2	Número:	TC-00001218.989.19-2
	Interessado:	Roberto Silva
	Objeto:	Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência nº 006/2018, Processo nº 10860/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Amparo visando à concessão de uso remunerado do Restaurante/Lanchonete do Parque Chico Mendes.
	Procedência:	Não

Trata o referido expediente de denúncia formulada por Roberto Silva, inconformado com a decisão que o inabilitou no âmbito da Concorrência nº 06/2018, cujo objeto era a concessão de uso remunerado do Restaurante/Lanchonete do Parque Chico Mendes.

Em síntese, o interessado informa que foi inabilitado por não apresentar a “Prova de Regularidade Fiscal com a Fazenda Pública Estadual” (item 6.4.3.1 do edital). Alega, no entanto, que a L.C. nº 123/06, ao estabelecer normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, determinou que, nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Dessa forma, solicitou a apuração dos fatos narrados e a adoção das medidas cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro Relator (Evento 16.1 do TC-00001218.989.19-2), o expediente passou a acompanhar os presentes autos a fim de subsidiar as contas em exame. Logo, atendendo r. determinação, procedemos a verificação *in loco* da matéria, constatando o que segue:

Preliminarmente destacamos que, compulsando os autos da Concorrência nº 06/2018, constatamos que o requerente, na fase de habilitação deixou de apresentar a prova de regularidade de débitos federais, sendo inabilitada no certame.

Inconformada, a licitante manifestou imediatamente seu interesse em recorrer, solicitando o prazo de 05 dias previsto na Lei Complementar nº 123/2006 – Estatuto da Micro e Pequena Empresa, ressaltando que a falta da certidão e/ou da comprovação de regularidade se deu em virtude da empresa não ter sendo concedido e analisado o recurso interposto pelo recorrente, conforme documentos juntados pela própria recorrente no evento 1 do TC-00001218.989.19-2.

A decisão da administração municipal, baseou-se na premissa que, a requerente não cumpriu as normas editalícias, visto que o edital previa que os benefícios constantes no art. 42 da LC nº 123/2006, somente poderiam ser aplicados quando a licitante, mesmo com restrições, apresentasse a documentação exigida para comprovação de sua regularidade fiscal, não devendo ser aplicado quando a empresa deixa de apresentar a documentação pertinente.

No caso em tela, a requerente, embora seja considerada enquadrada como ME ou EPP, conforme declaração própria e verificação da documentação juntada no processo, não apresentou a comprovação de regularidade junto a fazenda federal.

Desta forma, entendemos que não merece prosperar a invocação do art. 42 da LC nº 123/2006⁹, visto que este dispositivo estabelece que a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato, porém não dispensa a apresentação dos documentos, mesmo que com alguma restrição (vide “caput” do art. 43).

Diante do exposto, nos termos constante da inicial (Evento 1.1 do TC-00001218.989.19-2), entendemos **improcedente** a denúncia formulada.

⁹ - Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



3	Número:	TC-00008362.989.19-6
	Interessado:	EDGAR JORGE
	Objeto:	Encaminha denúncia sobre possíveis irregularidades sobre não arrecadação e não cumprimento da legislação municipal de Amparo no que concerne aos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos.
	Procedência:	Não

O assunto em tela foi tratado no item B.3.2 deste relatório.

Tramitaram no exercício em análise os seguintes expedientes/representações:

TC-00024938.989.18-3	Comunica possíveis irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 12254/2014, decorrente da Concorrência Pública nº 009/2014, cujo objeto é Ata de Registro de Preços para eventual contratação futura de empresa especializada em locação de veículos e ambulâncias para a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Amparo - SP. TC-00025041.989.18-7 – TC-00025043.989.18-5 e TC-00025045.989.18-3.
-----------------------------	--

Em análise aos pagamentos efetuados com a empresa Multinível Locação Prestação de Serviços e Terceirização Eireli, detentora da Ata de Registro de Preços em análise, verificamos que no exercício de 2018 não ocorreram empenhos e/ou pagamentos oriundos do referido certame, restando prejudicada uma verificação da realização efetiva dos serviços prestados no exercício em exame.

TC-00017287.989.18-0	Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 065/2018, Processo Administrativo nº 2493/2018, do tipo menor preço por quilômetro, que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação futura de empresa especializada em serviços de transporte rodoviário para atender a demanda da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer Municipal de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos.
-----------------------------	--

Em análise Processo Administrativo nº 2493/2018, constatamos que em 06/05/2019, conforme Memo nº 052/2019, o Secretário Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, solicitou o cancelamento do processo, justificando que não havia mais interesse no prosseguimento do certame (fls. 03 do DOC 39), restando prejudicada a análise do cumprimento das determinações oriundas do Exame Prévio de Edital.

Também verificamos o andamento dos seguintes Inquéritos Civis durante o exercício em exame:

- a) **IC nº 14.0189.0000138/2018-1** cujo objeto era a apurar pagamento de horas extras a servidores públicos municipais de Amparo ocupantes de cargos comissionados e função de confiança, durante o período de janeiro de 2014 a março de 2017. **Situação: Arquivado.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



- b) **IC nº 14.0189.0000457/2017-1** cujo objeto era a apuração de irregularidade no pagamento de horas extras a empregados públicos municipais de Amparo. **Situação: Arquivado.**
- c) **IC nº 14.0189.0001258/2016-8** cujo objeto era a apuração de irregularidade no pagamento de horas extras aos guardas civis municipais de Amparo. **Situação: Em andamento.**

Salientamos que o pagamento excessivo de horas extras vem sendo alvo de recomendações à Administração Municipal há vários exercícios e em 2018 foi tratado no item B.1.9.1 deste relatório.

H.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o não atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal, no que se refere à remessa intempestiva de dados ao Audesp, conforme a seguir:

Tipo de Documento	Referência	Ano	Dt. Prazo de Entrega	Entregue	Entregue no Prazo	Dt. de Entrega
ATA-AUDIENCIA-AVALIAÇÃO-CUMPRIMENTO-METAS	8	2018	30/10/2018	Sim	Não	05/11/2018
PARECER-CONSELHO-FUNDEB	9	2018	01/11/2018	Sim	Não	05/11/2018
ATA-AUDIENCIA-ACOES-SAUDE	8	2018	30/10/2018	Sim	Não	06/11/2018
Publ. RREO - Balanço Orçamentário	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	16/04/2018
Publ. RREO - Balanço Orçamentário	4	2018	04/06/2018	Sim	Não	07/06/2018
Publ. RREO - Dem. Função / Subfunção	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	16/04/2018
Publ. RREO - Dem. Função / Subfunção	4	2018	04/06/2018	Sim	Não	07/06/2018
Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	24/07/2018
Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	16/04/2018
Publ. RREO - Dem. Apuração RCL	4	2018	04/06/2018	Sim	Não	07/06/2018
Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	16/04/2018
Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	4	2018	04/06/2018	Sim	Não	07/06/2018
Publ. RREO - Dem. Receitas e Despesas Previdenciárias	8	2018	05/10/2018	Sim	Não	30/10/2018
Publ. RREO - Resultado Nominal	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	16/04/2018
Publ. RREO - Resultado Nominal	4	2018	04/06/2018	Sim	Não	07/06/2018
Publ. RREO - Resultado Primário	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	16/04/2018
Publ. RREO - Resultado Primário	4	2018	04/06/2018	Sim	Não	07/06/2018
Publ. RREO - Restos a Pagar	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	16/04/2018
Publ. RREO - Restos a Pagar	4	2018	04/06/2018	Sim	Não	07/06/2018
Publ. Aplic. na Manut. e Desenv. do Ensino	9	2018	01/11/2018	Sim	Não	06/11/2018
Publ. do Demonst. de Receitas e Despesas com	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	17/04/2018



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (Anexo 8 RREO)						
Publ. do Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	2	2018	02/04/2018	Sim	Não	04/06/2018
Conciliações Bancárias Mensais	8	2018	15/10/2018	Sim	Não	06/11/2018
Questionário sobre Transporte	4	2018	30/05/2018	Sim	Não	26/06/2018
Questionário sobre Transporte	8	2018	01/10/2018	Sim	Não	08/10/2018
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	2	2018	12/03/2018	Sim	Não	19/03/2018
Atualização do Cadastro Geral de Entidades - Mensal	5	2018	11/06/2018	Sim	Não	13/06/2018

Fonte: Análise da Situação de Entrega/Audesp - DOC 42

Informamos ainda que tais ocorrências foram objeto de análise no TC-00018944.989.18-5 (processo de controle de prazos das resoluções e Instruções), tendo ocorrido a regularização da situação e a apresentação dos documentos, foi determinado pelo Exmo. Sr. Conselheiro, Dr. Edgard Camargo Rodrigues, o arquivamento dos autos, conforme evento 72.1 do referido processo.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, a Prefeitura descumpriu as seguintes:

Exercício 2015	TC 2479/026/15	DOE 31/08/2017	Data do Trânsito em julgado 18/10/2017
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> Envide esforços para aprimorar a gestão orçamentária e financeira, utilizando planejamento adequado e buscando superávit a fim de equilibrar as contas Municipais; <input type="checkbox"/> Regule o Sistema de Controle Interno; <input type="checkbox"/> Atente à qualidade dos investimentos na área da Educação, visando ao real aprimoramento de desempenho do ensino público municipal, melhoria na infraestrutura e nas condições de trabalho, bem como valorização dos profissionais do magistério; <input type="checkbox"/> Adote plenamente o disposto nas Diretrizes Nacionais para Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), bem como no Programa de Vigilância e Controle de Dengue (SES/SP, 2010); <input type="checkbox"/> Cumpra as recomendações, determinações e prazos fixados pelas Instruções deste Tribunal, inserindo informações precisas e tempestivas ao Sistema Audesp; <input type="checkbox"/> Adote medidas voltadas para o saneamento das falhas apontadas nos itens referentes ao Cumprimento das Exigências Legais, Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp, Horas Extras Excessivas e Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal. 			

Exercício 2016	TC 4341.989.16	DOE 07/06/2018	Data do Trânsito em julgado 24/07/2018
Recomendações: <ul style="list-style-type: none"> <input type="checkbox"/> contabilize corretamente a dívida judicial, observando os princípios da transparência e da evidenciação contábil; <input type="checkbox"/> promova melhorias na educação, corrigindo os problemas identificados (infraestrutura das escolas, falta de equipamentos pedagógicos, número de alunos por sala, área disponível por aluno e demanda de vagas nos berçários); <input type="checkbox"/> promova melhorias nas áreas de ensino, saúde, meio ambiente, planejamento, cidade (defesa civil) e governança de TI, a partir das deficiências constatadas no questionário do IEGM; <input type="checkbox"/> cesse os pagamentos excessivos de horas extras (consoante apurado nos Expedientes TC-000246/989/16, TC-018455/989/17 e TC- 018455/989/17) e evite que essa excepcionalidade se torne rotineira; <input type="checkbox"/> assegure-se da fidedignidade dos dados informados ao Sistema AUDESP e atente para Instruções e recomendações deste Tribunal. 			

Fonte: Pareceres das Contas anteriores no DOC 09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	1,03% [R\$ 2.429.241,76]
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	2,65% [R\$ 6.780.986,10]
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	NÃO POSSUI
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requisitórios de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM*
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	NÃO POSSUI
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	44,0573% [R\$ 110.302.670,65]
ENSINO - Aplicação na Educação - art. 212, Constituição Federal (Limite mínimo de 25%)	28,69% [R\$ 52.406.160,99]
ENSINO - FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	100,00% [R\$ 22.227.712,17]
ENSINO - Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,00% [R\$ 22.227.712,17]
ENSINO - Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	NÃO HOUVE
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	26,93% [R\$ 48.468.854,62]

*O município efetuou compensações previdenciárias no período.

CONCLUSÃO

Observada a instrução constante no art. 24 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A.2 - IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.
- Não existe equipe estruturada para realização do planejamento municipal (PPA, LDO e LOA) conforme Artigo 165 da CF 1988 e incisos.
- Os servidores responsáveis pelo planejamento não recebem treinamento específico para a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



- d) Os servidores do setor de planejamento ou que cuidam dessa atividade não têm dedicação exclusiva para essa matéria.
- e) A estrutura de planejamento não foi criada com cargos específicos (analista/técnico de planejamento e orçamento).
- f) Os servidores dos demais setores, excluindo os do planejamento, não recebem treinamento sobre planejamento.
- g) Com base no relatório do Controle Interno, o Prefeito não determinou as providências cabíveis.
- h) Não há acompanhamento da execução do planejamento, indo em desacordo com a meta 16.7 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- i) Não foi criada e estruturada a Ouvidoria do Órgão.
- j) Não há realização de audiências públicas para debater as metas fiscais como rege a LRF, art. 9º, § 4º.
- k) As atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet, o que recomenda o artigo 6º da Lei nº 12.527/11.
- l) Não há margem ou projetos destinados para programas ou projetos originários da participação popular.
- m) Além das audiências públicas, não há levantamentos formais dos problemas, necessidades, deficiências do Município antecedentes ao planejamento. Trata-se da fase do Planejamento chamada de Diagnóstico, onde se verifica a situação atual na qual se encontra, para que as discussões sejam realizadas até o alcance do entendimento.
- n) Não há sistema informatizado para auxiliar na elaboração do planejamento, o que pode dificultar o gestor no momento da elaboração das peças.
- o) As peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos X realizados.

2. Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- a) A Prefeitura realizou investimento correspondente a apenas 2,65% da RCL, comprometendo o seu desempenho operacional e, conseqüentemente, da execução das políticas públicas.

3. Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- a) O superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro vindo do exercício anterior, sendo reduzido para o montante de R\$ 1.577.559,66, conforme Balanço Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



4. Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- a) Aumento de 12% na Dívida de Curto Prazo;
- b) A Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

5. Item B.1.5 – PRECATÓRIOS

- a) O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais, em prejuízo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil.

6. Item B.1.7. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- a) A Prefeitura realizou compensação previdenciária no valor total de R\$ 1.529.057,45.

7. Item B.1.9.1 – HORAS EXTRAS EXCESSIVAS

- a) Persistência no excesso de horas extras realizadas por servidores municipais, muitas vezes extrapolando o limite legal, prática que pode ensejar reflexos nos direitos trabalhistas, visto que os servidores do município tem na relação de trabalho o regime da CLT.

8. Item B.2 – IEG-M – I-FISCAL – Índice B

- a) Não há regulação específica que estabeleça critérios para o início do trâmite da execução judicial da dívida ativa, conforme estabelece a Lei nº 6.830/80.
- b) Não há normatização da estrutura organizacional da administração tributária. A Administração tributária é responsável pela arrecadação do município (geração de receita), ou seja, interpreta e aplica a legislação tributária quando houver uma obrigação tributária, principal ou acessória; assim como responde administrativamente nos processos tributários. Possuir uma estrutura administrativa denota maior transparência e maior foco nas atividades arrecadatórias.
- c) Na cobrança de IPTU não são adotadas alíquotas progressivas em relação ao valor do imóvel como permite o art. 156 da CF.
- d) O município não adota programa de isenção de IPTU.
- e) Não há fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações, a fim de detectar o fim das atividades ou a sonegação do ISS.
- f) O município não estabelece alíquotas progressivas para o ITBI, com base no valor venal do imóvel, conforme Súmula 656 – STF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



- g) A lei orçamentária ou código tributário municipal não preveem a revisão periódica obrigatória da planta genérica de valores (PGV).

9. Item B.3.1 – FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

- a) Existência de inúmeros empenhos classificados como Outros Não Aplicável (classificação de despesas não licitáveis), totalizando R\$ 4.508.749,83, quando a classificação correta seria como Pregão/Dispensa/Convite, haja vista se tratar de despesas licitáveis, as inconsistências relatadas denotam falha grave, eis que, à vista de tais desacertos, a Prefeitura deixa de atender ao princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF).

10. Item C.1 – APLICAÇÃO POR DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

- a) Déficit de vagas em creches no percentual de -3,11% da demanda existente, descumprindo Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público;
- b) Descumprimento da Meta 1A do PNE, quanto à universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade.

11. Item C.2. IEG-M – I-EDUC – Índice B+

- a) A prefeitura não aplicou nenhum programa municipal de avaliação de rendimento escolar no ano de 2018.
- b) Houve despesas em subfunções relativas ao ensino médio, superior e/ou profissional no município, enquanto ainda há crianças de 0 a 3 anos fora da creche. Segundo o art. 11, inciso V da LDB, é permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da área de competência do município e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.
- c) O Município não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying, conforme prevê a Lei nº 13.185/15.
- d) Nem todas as escolas da rede municipal possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na lei nº 12.244/10.
- e) Menos de 50% dos estabelecimentos de ensino dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental estavam funcionando em período integral durante o exercício de 2018 (Meta 6 do PNE).
- f) Nem todos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal possuíam AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2018, como recomendam o Decreto nº 56.819/2011, a Lei nº 6.437/77 e a meta 4.a dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



- g) Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m). Este assunto é mencionado na meta 6 do PNE.
- h) Houve unidades de ensino que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018. O número de unidades de ensino que necessitavam de reparos no município era de: 7.
- i) Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no art. 62 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei nº 9.394, art. 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação.
- j) A porcentagem de professores efetivos de creche com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- k) A porcentagem de professores efetivos de pré-escola com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- l) A porcentagem de professores efetivos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com pós-graduação no ano de 2018 foi inferior a 50% (Meta 16 do PNE).
- m) O município informou que não houve aplicação de recursos municipais, em reais, na capacitação e avaliação do corpo docente municipal de creche e pré-escola em 2018, tema abordado na Meta 16 do PNE, na lei nº 9.394/96 e na meta 4.c dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- n) O plano de cargos e salários não estimula a boa qualidade e a assiduidade dos professores, com avaliação de desempenho e mecanismo de premiação para os melhores resultados (implantação de um regime meritocrático).
- o) Não houve entrega do uniforme escolar à rede municipal no ano de 2018.
- p) Não existe um estudo anual do traçado e tempo de viagem das rotas do transporte escolar, infringindo o artigo 5º da Resolução/CD/FNDE Nº 45, de 2013.

12.Item C.3.1 – FISCALIZAÇÕES ORDENADAS

- a) VI Fiscalização Ordenada – Verificação de Obras Públicas: Em nova inspeção na obra de Construção da Unidade Escolar do Loteamento Quintas de São Tiago, verificamos que persistem as falhas apontadas quando da Fiscalização Ordenada.

13.Item C.3.2 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- a) TC-00008313.989.18-8: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (TC-00011365.989.18-5), cuja análise da fiscalização verificou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



ocorrências de irregularidades no exame da dispensa de licitação e contrato – Decisão da 2ª Câmara pela Irregularidade – Existência de Recursos Ordinários em trâmite.

- b) TC-00018882.989.17-1: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (TC-00000911.989.18-4), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no exame da Ata de Registro – Decisão da 1ª Câmara pela Regularidade – Publicação no DOE de 04/06/19.

14. Item D.2 – IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- a) Não existe controle de resolutividade dos atendimentos dos pacientes.
- b) A gestão municipal não remunera ou premia os trabalhadores considerando o desempenho de acordo com metas e resultados pactuados com as equipes de atenção básica.
- c) O número de equipes de Saúde Bucal não cobre 100% da população do município.
- d) Nem todas as unidades de saúde possuem gestão de estoque informatizada dos materiais/insumos e medicamentos.
- e) O município informou que houve internações por doenças sensíveis à atenção básica.
- f) Houve internações de residentes do município em estabelecimentos de saúde no ano de 2018 por Doença Diarreica Aguda (DDA).
- g) A proporção de partos normais na rede SUS foi inferior a 70%. Este é o parâmetro do indicador 13 da Resolução CIT nº 08/2016.
- h) Foram diagnosticados casos novos de tuberculose (todos os tipos) no ano de 2018.
- i) Nem todas as unidades de saúde possuem sala de vacinação com funcionamento em 05 dias da semana.
- j) Havia unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.) em dezembro de 2018.
- k) Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), conforme Decreto nº 56.819/2011 e Lei nº 6.437/77.
- l) Nem todas as unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possuem alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária, conforme Lei nº 6.437/77.
- m) O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).
- n) O município não possui Ouvidoria da Saúde implantada, conforme determina Resolução CIT nº 4/2012 (item 5.1.h).
- o) A Prefeitura/Secretaria da Saúde Municipal não possui Plano de Cargos e Salários para seus profissionais de saúde.
- p) A cobertura da Vacina Pentavalente (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



- q) A cobertura da Vacina Pneumocócica 10-valente (2ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.
- r) A cobertura da Vacina Poliomielite (3ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016.
- s) A cobertura da Vacina Tríplice Viral (1ª dose) foi inferior a 100%, que compõe o indicador 4 da Resolução CIT nº 08/2016
- t) O município informou que a cobertura vacinal para influenza em maiores de 60 anos não foi 100%. A cobertura vacinal foi de 82,95 %.
- u) Não houve cobertura de 80% dos imóveis visitados para controle vetorial da dengue em todos os ciclos de visitas, conforme indicador 22 da Resolução CIT nº 08/2016.
- v) Houve casos de dengue diagnosticados no município em 2018.
- w) O município não disponibiliza serviço de agendamento de consulta médica nas UBSs de forma não presencial.
- x) O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.
- y) Não existe controle de tempo de atendimento dos pacientes nas UBS (horário de entrada x horário de atendimento médico).

15. Item E.1 – IEG-M – I-AMB – Índice B

- a) Os serviços de abastecimento e distribuição de água são executados de forma direta pelo município.
- b) Os serviços de coleta e tratamento de esgoto são executados de forma direta pelo Município.
- c) Nem toda a população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada, que é um produto importante e essencial para a vida humana, abordado na Lei nº 9.433/97 e na meta 6.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.
- d) Existem ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem no município.
- e) Não existem ações e medidas de contingenciamento para provisão de água potável e de uso comum para a rede municipal da Atenção Básica da Saúde.
- f) Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez.
- g) O município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal, o que pode indicar não atendimento às Resoluções CONAMA de nº 403/2008, 414/2009, 415/2009, 418/2009, 426/2010, 432/2011, 433/2011, 435/2011, 451/2012 e 456/2013, referentes ao controle das emissões veiculares de poluentes.
- h) O município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa Consema 01/2014.
- i) A menor parte dos funcionários da prefeitura participou de treinamento oferecido pelo Corpo de Bombeiros para brigadas antifogo ou planos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



para desastres naturais ou ações de contingência ou similares, assunto abordado na Lei nº 12.608/12 e no Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030.

- j) Quanto aos aterros municipais, animais domésticos e/ou animais silvestres (urubus, garças, etc.) convivem com os resíduos do aterro, infringindo a Lei nº 12.305/10, em seu Art. 48, inciso III.
- k) Nem todos os órgãos e entidades da prefeitura são estimulados em projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado nas leis nº 9.433/97 e 12.305/10 e nas metas 12.5 e 12.8 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU.

16. Item E.1.1.1 – EMISSÃO DE ESGOTO EM MANANCIAS SEM PRÉVIO TRATAMENTO

- a) A autarquia municipal que trata do Serviço de Água e Esgoto vem cometendo graves danos ambientais, em virtude de lançamento de esgoto in natura direto nos mananciais da região.
- b) Inclusive, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) aplicou multa de R\$ 53.060,00 ao SAAE, por conta das irregularidades em questão.

17. Item E.1.1.2 – AUSÊNCIA DE ADEQUADA CAPTAÇÃO E TRATAMENTO DE ESGOTO NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO

- a) Os distritos de Arcadas e Três Pontes continuam sem a adequada coleta, tratamento e destinação do esgoto daquelas localidades.

18. Item E.1.1.3 – INVOLUÇÃO NO RANKING DO PROGRAMA MUNICÍPIO VERDE AZUL

- a) Ocorreu uma involução das diretivas “esgoto tratado” e “gestão das águas” quando comparados os anos de 2018 e 2012.

19. Item E.1.2. TRANSBORDO – ESTRUTURA FÍSICA

- a) Em visita ao local de funcionamento do transbordo municipal, constatamos que a estrutura oferecida aos servidores e eventualmente aos funcionários das empresas terceirizadas que operam no local, necessitava de diversos reparos, especialmente nos banheiros/vestiários que estavam sem iluminação adequada, com portas quebradas e servindo de depósito para materiais.

20. Item E.1.3 – RESÍDUOS SÓLIDOS

- a) Os resíduos sólidos da coleta seletiva são encaminhados a uma entidade do Terceiro Setor, denominada “Associação Carisma”, porém sem a existência de um ato formal (Decreto/Portaria/Lei) que demonstre



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



a razão da escolha e quais os compromissos e ações mínimas necessárias para que a entidade realize de maneira correta a reciclagem e destinação dos resíduos, ou quaisquer dados e orientações sobre o manejo adequado.

- b) Em visita ao local constatamos, a priori, que o manejo dos resíduos requer melhorias, especialmente quanto às condições de separação dos tipos de resíduos (papel, alumínio, madeiras, etc...), fornecimento de treinamento e material de segurança adequados, não restando comprovada a realização de fiscalização por parte da Prefeitura Municipal da adequação do local aos serviços e tampouco se existe controle sobre o descarte dos resíduos sólidos levados até o local e seu destino final.

21. Item E.2 – CONTRATOS E ACOMPANHAMENTOS DE EXECUÇÕES

- a) TC-00020670.989.18-5: Contrato sob acompanhamento de execução contratual (TC-00020838.989.18-4), cuja análise da fiscalização verificou ocorrências de irregularidades no exame da licitação e contrato, sendo o Acompanhamento da Execução sem ressalvas.

22. Item F.1 – IEG-M – I-CIDADE – Índice B+

- a) A menor parte dos agentes foram capacitados para ações municipais de Defesa Civil, conforme consta na Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil, em seu artigo 9º.
- b) O município não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado, conforme Lei nº 12.608/12 sobre Política de Proteção e Defesa Civil dispõe em seu artigo 8º.
- c) Houve acidentes de trânsito no município em 2018. Conforme Lei 9503/97, art. 24, o município deve coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas.
- d) Nem todas as vias públicas pavimentadas estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, conforme CTB, art. 88.
- e) Nem todas as vias públicas no município tem manutenção adequada, conforme Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do DNIT.

23. Item G.1.1 – A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

- a) Não regulamentou a lei de acesso a informação local;
- b) O órgão público concessor não adotou medidas determinando às entidades do terceiro setor (receptoras de recursos públicos) o cumprimento dos dispositivos legais de transparência e acesso à informação, inclusive quanto à divulgação em sítio eletrônico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



- c) A maioria dos documentos do site não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, abertos não proprietários (planilha e textos);
- d) Existem muitos documentos e informações não atualizadas em tempo real, inclusive datados como ultima alteração entre 2016 e 2017;
- e) O site não tem funcionalidades para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência;
- f) Embora haja divulgação de diárias e passagens por nome do favorecido, não há identificação do destino e motivo das viagens;
- g) Não disponibiliza respostas as perguntas mais frequentes da sociedade;
- h) Embora tenha sido criado o serviço de informação ao cidadão – SIC eletrônico, o sítio da municipalidade não disponibiliza relatório das atividades e informações sobre os atendimentos realizados, contando apenas com dados estatísticos;
- i) A Prefeitura Municipal divulga em seu site informações de repasses ao 3º setor, contudo das entidades analisadas por amostragem, apenas 04 possuíam site na internet e destas apenas uma possui informações sobre transparência.

24. Item G.2 – FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Constatadas inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

25. Item G.3 – IEG-M – I-GOV TI – Índice B

- a) A prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI, em desacordo com a CF, Art.39 §2.
- b) A prefeitura municipal não possui um PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação – vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.
- c) Os dados da Dívida Ativa são armazenados de forma eletrônica, mas não há controle eletrônico dos prazos de lançamento da Dívida Ativa, conforme art. 173 CTN.
- d) Não há uso de tecnologia (internet) para as modalidades de licitação (compras eletrônicas), como permite a Lei nº 10.520/02.
- e) O município não possui legislação municipal que trata de Acesso à Informação, conforme Lei nº 12.527/11, artigo 45.

26. Item H.1 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- a) TC-00008361.989.19-7- Supostas sobre possíveis irregularidades no Processo Administrativo que visa à licitação de concessão comum dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE MOGI-GUAÇU – UR - 19



serviços de abastecimento de água e esgoto de Amparo: De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente;

- b) TC-00001218.989.19-2 – Comunica possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Concorrência nº 006/2018, Processo nº 10860/2018, promovida pela Prefeitura Municipal de Amparo visando à concessão de uso remunerado do Restaurante/Lanchonete do Parque Chico Mendes. De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente.
- c) TC-00008362.989.19-6 - Denúncia sobre possíveis irregularidades sobre não arrecadação e não cumprimento da legislação municipal de Amparo no que concerne aos serviços de coleta, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. De acordo com o apurado pela Fiscalização, improcedente.

27. Item H.2 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- a) Encaminhamento intempestivo de informações e documentos ao sistema AUDESP;
- b) Não atendimento de diversas recomendações deste E. Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-19 – Mogi Guaçu, em 09 de julho de 2019.

William dos Santos Guilherme
 Chefe Técnico da Fiscalização
 UR-19.3